Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4492/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16469/2014
PROTOCOLO	:	1548695
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	:	JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DA MARCA BAUMER, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DESTE ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HRMS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 116.064,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DA MARCA BAUMER. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 019/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Suprimed Comércio de Materiais Médico Hospitalar e Laboratorial LTDA.***, objetivando a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da marca Baumer, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 116.064,00 (cento e dezesseis mil e sessenta e quatro reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme o Acórdão AC02 – G.MJMS – 1794/2015 (pp. 202/206).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 01 e 02.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 7453/2017 (pp. 231/234), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos 01º e 02º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 5443/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, das alterações contratuais em apreço, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do 1º Termo Aditivo para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela legalidade e regularidade enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos Termos Aditivos n.º 01 e 02 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
T. Aditivo Nº 001	23/06/2015	22/07/2015	28/08/2015	+ 12 meses	**23/06/2016**	106-107
T. Aditivo N° 002	23/06/2016	08/07/2016	21/07/2016	+ 12 meses	**23/06/2017**	214-215

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
T. Aditivo N° 001	23/06/2015	22/07/2015	28/08/2015	120.827,40	**236.891,40**	106-107
T. Aditivo Nº 002	23/06/2016	08/07/2016	21/07/2016	120.827,40	**357.718,80**	214-215

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 12/08/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 28/08/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

No que se refere à responsabilidade pela intempestividade na remessa dos documentos, entendo que a multa regimental deve ser aplicada ao Direto Presidente da FUNSAU, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, uma vez que este assinou os referidos termos aditivos, bem como era o responsável pelo encaminhamento dos referidos documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** dos Termos Aditivos de n.º 01 e 02 ao Contrato Administrativo n.º 019/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **16 (dezesseis) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Justiniano Barbosa Vavas***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net